



Número: **5002852-87.2023.8.13.0188**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima**

Última distribuição : **17/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 43.174,20**

Assuntos: **Superendividamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
IVALDO INACIO SOARES (AUTOR)	
	GABRIEL HENRIQUE NUNES COUTO (ADVOGADO)
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9794967150	02/05/2023 15:37	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de NOVA LIMA / 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima

PROCESSO Nº: 5002852-87.2023.8.13.0188 S

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Superendividamento]

AUTOR: NIVALDO INACIO SOARES

RÉU/RÉ: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, pois preenchidos os requisitos legais.
- 2) Cuida-se de **ação de limitação de descontos com base no superendividamento com pedido de tutela de urgência** ajuizada por **Nivaldo Inácio Soares** em desfavor de **Banco Mercantil do Brasil S.A.**, todos qualificados nos autos.

Alega o autor em apertada síntese, que contraiu empréstimos financeiros com o requerido, cuja junção de valores compromete cerca de 71,58% cerca de R\$ 1.071 (mil e setenta e um reais e vinte centavos) de sua renda mensal.

Requer em sede de tutela de urgência que o banco réu seja compelido a limitar todos os descontos e parcelas de empréstimos vinculados ao autor, consignados e pessoais, ao valor de 35% (trinta e cinco por cento) de sua aposentadoria, em consonância com a lei 10.820/03.

A inicial foi instruída com os documentos necessários.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO - ART. 104-A DO CDC - TUTELA DE URGÊNCIA - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL ATÉ A ELABORAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 35% DOS RENDIMENTOS

1 - A Lei 14.181/2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor, dispondo acerca da concessão de crédito e tratamento do superendividamento, acrescentando ao CDC os artigos 104-A e seguintes, que tratam do procedimento de conciliação e elaboração do plano de pagamento.

2 - Realizada a audiência de conciliação sem êxito, é cabível a concessão da tutela provisória para limitar os pagamentos a percentual dos rendimentos da autora que permitam preservar seu mínimo existencial e dignidade até que seja elaborado o plano de pagamento, sob pena de frustrar a própria razão de ser da lei, caso os descontos continuem durante o procedimento.

3 - De maneira provisória, devem os descontos totais das parcelas dos empréstimos serem limitados a 35% do rendimento da autora, aplicando-se analogicamente o art. 1º, §1º, da Lei 10.820/03.

4 - Durante o período de limitação dos pagamentos de sua dívida bancária, a autora não poderá contrair novos empréstimos com instituições financeiras, sob pena de revogação do benefício a ela concedido como tutela provisória.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.194938-3/005, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2022, publicação da súmula em 08/06/2022)

No caso em tela, observa-se que o autor tem débitos relativos a empréstimos contratados com o réu, que são pagos mediante consignação em descontos realizados em seu benefício previdenciário, perfazendo uma quantia equivalente a R\$ 1.071 cerca de 71,58% dos rendimentos do autor.

Ressalto que o mínimo existencial a ser preservado e o percentual de desconto a ser autorizado no plano judicial de repactuação das dívidas deverá ser analisado caso a caso, de forma que, considerando o relato e provas juntadas pelo autor, mostra-se necessário adotar um parâmetro objetivo, entendendo portanto que, deve ser autorizado o desconto de 35% do valor líquido da aposentadoria do autor (valor bruto menos descontos legais de Imposto de Renda se houver).

Por todo o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o banco réu limite todos os descontos e parcelas de empréstimos vinculados ao autor, ao importe de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos de sua aposentadoria, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) limitada a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

No mais:

Considerando a implementação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na Comarca de Nova Lima, determino que a Secretaria deste juízo proceda com a inclusão do processo na pauta de audiência, conferindo todos os dados do processo, para que não haja o risco de designação de audiências em duplicidade, ou a ocorrência de prestação de informações incorretas.

Cite-se a parte ré para comparecimento na audiência de conciliação, ressaltando que o prazo de contestação passará a correr após a realização do ato caso não haja autocomposição.



O(a) Servidor(a) responsável pelo agendamento do ato deverá certificar nos autos que a audiência foi designada para fins de intimação da parte autora por publicação no PJE e expedir carta/mandado de citação para a parte ré.

Na hipótese da parte demandada já ter sido citada e ter constituído advogado(a), deverá ser intimada por publicação no PJE.

Estando uma das partes assistida pela Defensoria Pública, a Secretaria deverá designar a audiência preferencialmente nas segundas e quartas-feiras.

Intime-se. Cumpra-se, adotando as formalidades de praxe.

NOVA LIMA, data da assinatura eletrônica.

KLEBER ALVES DE OLIVEIRA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima

Rua Pereira de Freitas, 163, Centro, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-288

